



# REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



# Normas Gerais da Tributação do Consumo



**REFORMA  
TRIBUTÁRIA  
DO CONSUMO**

Breve histórico  
Funcionamento do IVA  
Imunidades  
Fato gerador  
Base de cálculo  
Alíquotas

Local da operação  
Sujeição passiva  
Extinção do débito  
Não cumulatividade  
Apuração  
Compras governamentais

# LEGENDA

**CF**

**Constituição Federal de 1988**

**LC 214/05**

**Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**

**LC 227/06**

**Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**

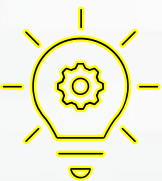
**RCBS/RIBS**

**Regulamento da CBS: Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026  
Regulamento do IBS: Resolução CGIBS Nº 6, de 30 de abril de 2026**



**Exato texto NORMATIVO, inclusive a ordem, com subdivisão em linhas para facilitar a compreensão.**

# CONCEITOS IMPORTANTES

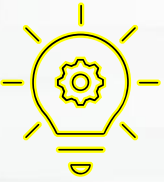


- 1 **Operação com bens:** todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos (LC 214/05, art. 3º, I, a)
- 2 **Operação com serviços:** todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens (LC 214/05, art. 3º, I, b)

## **Fornecimento:**

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- 3 b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço; (LC 214/05, art. 3º, II)

# CONCEITOS IMPORTANTES



4

**Fornecedor:** pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento (LC 214/05, art. 3º, III)

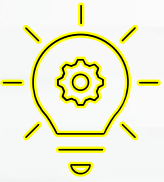
## **Adquirente:**

a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

5

b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; (LC 214/05, art. 3º, IV)

# CONCEITOS IMPORTANTES



- 6 **Destinatário:** aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não (LC 214/05, art. 3º, V)
- 7 **Operação onerosa:** qualquer fornecimento com contraprestação (LC 214/05, art. 4º, § 2º)

# CONCEPÇÕES PRELIMINARES

FATO GERADOR	MOMENTO DO FATO GERADOR	LOCAL DA OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	CONTRIBUINTE
Operação onerosa (regra geral)	Fornecimento + hipóteses específicas	Variado (entrega, domicílio do adquirente, etc)	Valor da operação	Fornecedor
Operação não onerosa (hipóteses específicas)	Mesmo da operação onerosa equivalente	Mesmo da operação onerosa equivalente	Valor de mercado	Mesmo da operação onerosa equivalente

## LC 214/05

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas** com bens ou com serviços.

## LC 214/05

Art. 4º... § 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se **operação onerosa** com bens ou com serviços **qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo** o decorrente de:

- I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- II - locação;
- III - licenciamento, concessão, cessão;
- IV - mútuo oneroso;
- V - doação com contraprestação em benefício do doador;
- VI - instituição onerosa de direitos reais;
- VII - arrendamento, inclusive mercantil; e
- VIII - prestação de serviços.

## LC 214/05

Art. 4º .. § 1º As **operações não onerosas** com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses **expressamente previstas** nesta Lei Complementar.

## LC 214/05

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

II - fornecimento de **brindes** e **bonificações**;

**RCBS/RIBS** Art. 5º, § 1º Considera-se:

I - **brinde** - o bem ou serviço fornecido gratuitamente a consumidor final que não constitui objeto das atividades do fornecedor; e

II - **bonificação** - o fornecimento a maior de bem ou serviço objeto da atividade do contribuinte em substituição a desconto no valor da operação.

§ 2º O disposto no inciso II do caput: *{incidência de CBS e IBS}*

I - não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e que não dependam de evento posterior; e

II - aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.

**LC 214/05**

Art. 5º .... I - **fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado** de bens e serviços:

a) **adquiridos** pelo contribuinte, **que tenham permitido a apropriação de créditos** de CBS, para:

1. o próprio contribuinte, caso este seja pessoa física;
2. as pessoas físicas que sejam sócias, acionistas, administradoras e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
3. os empregados do contribuinte; e
4. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nos itens 1 a 3 desta alínea;

- LC 214/05** Art. 5º .... I - **fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado** de bens e serviços:
- b) **produzidos ou prestados** pelo contribuinte para:
1. as pessoas físicas de que trata a alínea “a”, itens 2 e 3, deste inciso; e
  2. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas no item 1 desta alínea; e
- c) nas **demais hipóteses previstas** nesta Lei Complementar;

**LC 214/05** Art. 5º .... § 9º O fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo será tributado em montante equivalente ao IBS e à CBS incidentes sobre **o valor de mercado do bem ou serviço.**

**LC 214/05**

Art. 5º .... § 8º **Não se aplica** o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo ao fornecimento às pessoas físicas neles referidas de **bens e serviços utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, conforme os critérios previstos** nos incisos IV e V do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar.

**LC 214/05** Art. 5º .... IV - demais **fornecimentos** não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte **a parte relacionada**.

(ver LC 214/2025, art. 5º, §§ 3º a 6º)

**LC 214/05** Art. 5º .... § 7º **O regulamento poderá flexibilizar a exigência de verificação do valor de mercado** de que trata o inciso IV do caput deste artigo nas operações entre partes relacionadas, desde que essas operações não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, no âmbito de programas de conformidade fiscal.

## LC 214/05

Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

- a) **relação de emprego** com o contribuinte; ou
- b) sua atuação como **administradores** ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

II - **transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte**, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei Complementar;

III - baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de **participação societária**, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

IV - transmissão de bens em decorrência de  **fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital**, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;



V - **rendimentos financeiros**, exceto quando incluídos na base de cálculo

- ✓ no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e
- ✓ da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;

VI –

- ✓ recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas **cooperativas** e
- ✓ os resultados de avaliação de participações societárias,
  - ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;



VII - demais **operações com títulos ou valores mobiliários**, com exceção

- ✓ do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime e
- ✓ das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;

## VIII - **doações sem contraprestação em benefício do doador;**

**LC 214/05** Art. 6º .. § 2º Caso as doações de que trata o inciso VIII do caput deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

I - a doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado; ou

II - por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

# NÃO INCIDÊNCIA



## RCBS/RIBS

Art. 6º. § 4º Compreende-se na não incidência prevista no inciso VIII do caput a **amostra grátis**, assim considerado o bem ou serviço,

- ✓ de **diminuto ou nenhum valor** comercial,
- ✓ que constitui **objeto da atividade econômica do fornecedor** e
- ✓ que, atendidos os requisitos estabelecidos em ato conjunto da ... RFB e do ... CGIBS, observe os seguintes **critérios**:

I - no caso de bem material, seja fornecido em **quantidade necessária para dar conhecimento** de sua natureza e qualidade; e

II - no caso de serviço e de bem imaterial, seja fornecido em período pré-determinado necessário para dar conhecimento de sua natureza e qualidade pelo prazo máximo trinta e um dias corridos.

§ 5º Na hipótese de amostra grátis de medicamentos, além dos requisitos de que trata o § 4º, deverá ser observada a legislação específica expedida pela respectiva agência reguladora.



X - destinação de recursos por sociedade **cooperativa** para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e reversão dos recursos dessas reservas; e

XI –

- ✓ o repasse da **cooperativa** para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no caput do art. 271 desta Lei Complementar e
- ✓ a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados,
  - apuradas em demonstração do resultado do exercício,
  - ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar.

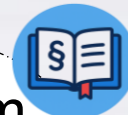


## IX - transferências de recursos públicos e demais bens públicos

- ✓ **para organizações da sociedade civil** constituídas como pessoas jurídicas **sem fins lucrativos no País**,
- ✓ por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos
- ✓ celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;

XII - as **contribuições associativas estatutárias, de natureza não contraprestacional** e destinadas à manutenção das **associações civis sem fins econômicos** que atendam aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Incluído pela LC 227/2026)

# FORNECIMENTOS SIMULTÂNEOS



**LC 214/05** Art. 7º Na hipótese de fornecimento de **diferentes** bens e de serviços em uma mesma operação, será **obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, exceto se:**

I - todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao **mesmo tratamento tributário**; ou  
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **há tratamento tributário distinto caso** os fornecimentos estejam sujeitos a **regras diferentes** em relação a

- ✓ incidência,
- ✓ regimes de tributação,
- ✓ isenção,
- ✓ momento de ocorrência do fato gerador,
- ✓ local da operação,
- ✓ alíquota,
- ✓ sujeição passiva e
- ✓ não cumulatividade.



II - algum dos **forneamentos** puder ser considerado **principal e** os demais seus **accessórios**, hipótese em que

- ✓ se considerará haver **forneamento único**,
- ✓ aplicando-se a ele o **tratamento tributário correspondente ao forneamento principal**.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se **forneamentos accessórios** aqueles que sejam

- ✓ condição ou
  - ✓ meio
- para o forneamento principal.

# RESOLUÇÃO DE ANTINOMIAS APARENTES



Art. 7º-A. Caso seja possível a aplicação de **mais de um dos seguintes institutos** à mesma operação, **prevalecerá a ordem de aplicação a seguir**: (Redação 227/2026)

I - redução a zero de alíquota;

II - suspensão com conversão em alíquota zero;

III - isenção;

IV - diferimento; e

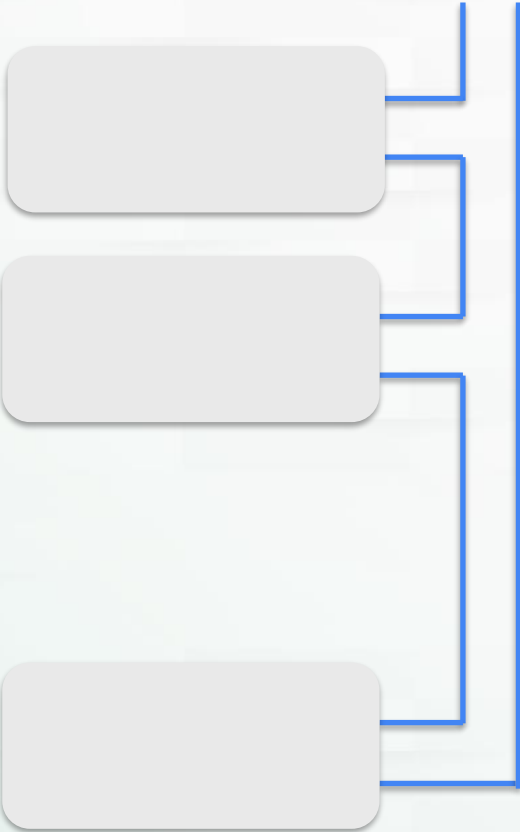
V - redução de alíquota distinta daquela de que trata o inciso I.

Parágrafo único. **Caso** seja possível **a aplicação de mais de uma redução de alíquota à mesma operação**:

I - somente em caso de previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções; e

II - não havendo previsão de cumulação, prevalecerá a maior redução.

# MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR



# MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Compras  
governamentais

Momento em que se realiza o pagamento  
(art. 10, § 2º)

# MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

**Compras  
governamentais**

**Execução  
continuada ou  
fracionada**

RCBS. Art. 11 .... assim considerada a data em que constituído o direito de recebimento do fornecedor contra o adquirente...  
§ 4º ... emitida fatura ou outro documento que constitua o direito de recebimento do fornecedor, considera-se exigível ... na data da respectiva emissão

**Quando se torna exigível a  
contraprestação de cada pagamento  
(art. 10, § 3º, I)**

**Pagamento  
(art. 10, § 3º, II)**

# MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Compras  
governamentais

Execução  
continuada ou  
fracionada

Fornecimento

RCBS. Art. 11 ... § 1º ... considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

- I - da entrega ou disponibilização de **bem material**;
- II - da instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de **bem imaterial**, inclusive direito;

# MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Compras  
governamentais

Execução  
continuada ou  
fracionada

Fornecimento

RCBS. Art. 11 ... § 1º ... considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

.....

III - do início do transporte, na prestação de serviço de **transporte iniciado no País**;

IV - do término do transporte, na prestação de serviço de **transporte de carga quando iniciado no exterior**;

V - do término do fornecimento, no caso dos **demais serviços**;

LC 214/05. Art. 64 .. § 4º Os **bens imateriais**, inclusive direitos, e **serviços cujo valor esteja incluído no valor aduaneiro** de bens materiais importados nos termos do art. 69 desta Lei Complementar sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS na forma da Seção III deste Capítulo. {Da Importação de Bens Imateriais e Serviços}

# MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Compras  
governamentais

Execução  
continuada ou  
fracionada

Fornecimento

RCBS. Art. 11 ... § 1º ... considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

....

VI - em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e

VII - da aquisição do bem nas hipóteses de:

a) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou

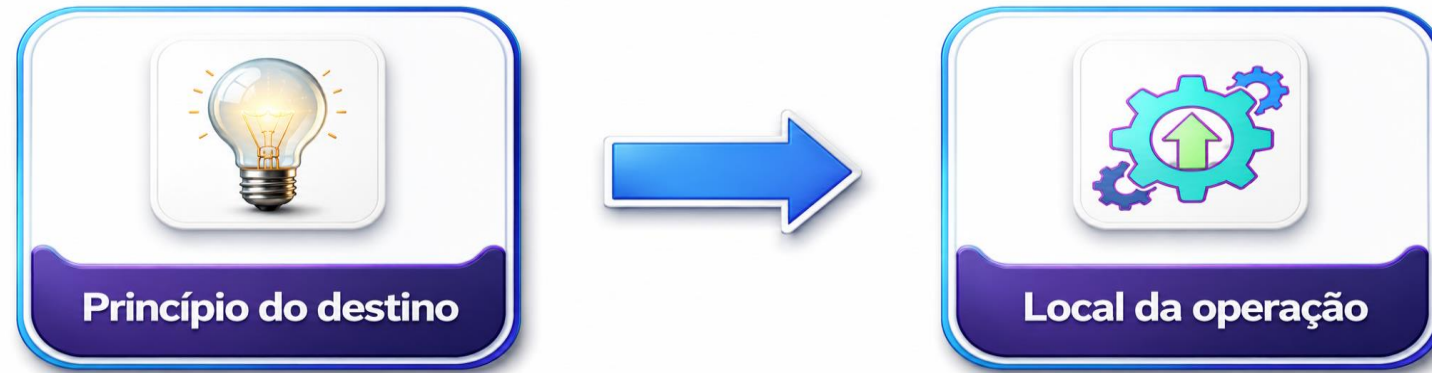
b) leilão judicial.


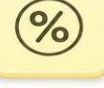


# MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR



- Cobrança antecipada do tributo sobre cada parcela com alíquota provisória conforme a data do documento fiscal.
  - ✓ O débito provisório entra na apuração do fornecedor.  
A extinção do débito provisório gera crédito para o adquirente.
- Na data do fornecimento, há um ajuste com base no tributo definitivo incidente nesta data.
  - Caso a cobrança antecipada tenha sido insuficiente, constará débito na apuração do fornecedor.
  - Caso a cobrança antecipada tenha sido excessiva, caberá restituição ao fornecedor.

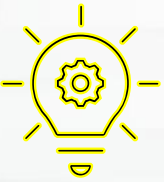
# LOCAL DA OPERAÇÃO



-  **Competência tributária**
-  **Alíquota aplicável**
-  **Destinação da arrecadação**
-  **Fiscalização**

Ver LC 214/05, art. 15, parágrafo único

# CONCEITOS IMPORTANTES



## Operação não presencial



Aquela em que a entrega ou a disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor (LC 214/2025, art. 11, § 1º, I)

## Aquisições centralizadas



Aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular da CBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos (LC 214/2025, art. 11, § 4º)

**CF** Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

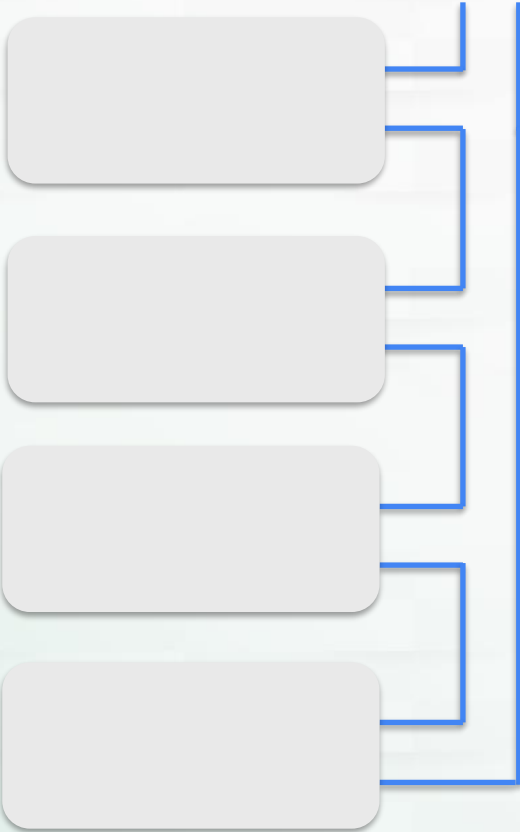


§ 5º Lei complementar disporá sobre:

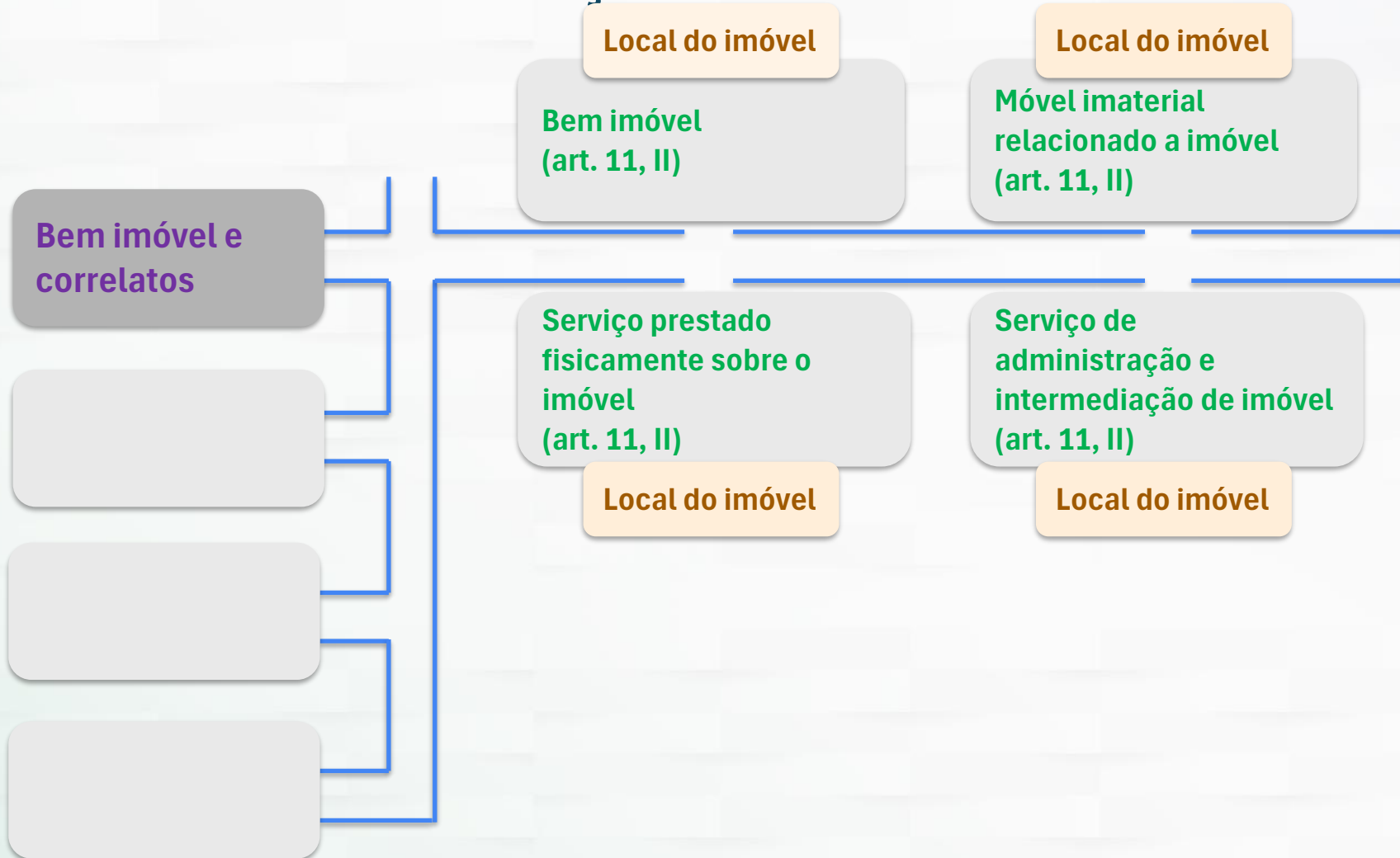
IV - os critérios para a definição do **destino da operação**, que poderá ser, **inclusive**,

- ✓ o local da entrega,
- ✓ da disponibilização ou
- ✓ da localização do bem,
- ✓ o da prestação ou da disponibilização do serviço ou
- ✓ o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço,
  - admitidas diferenciações em razão das características da operação;

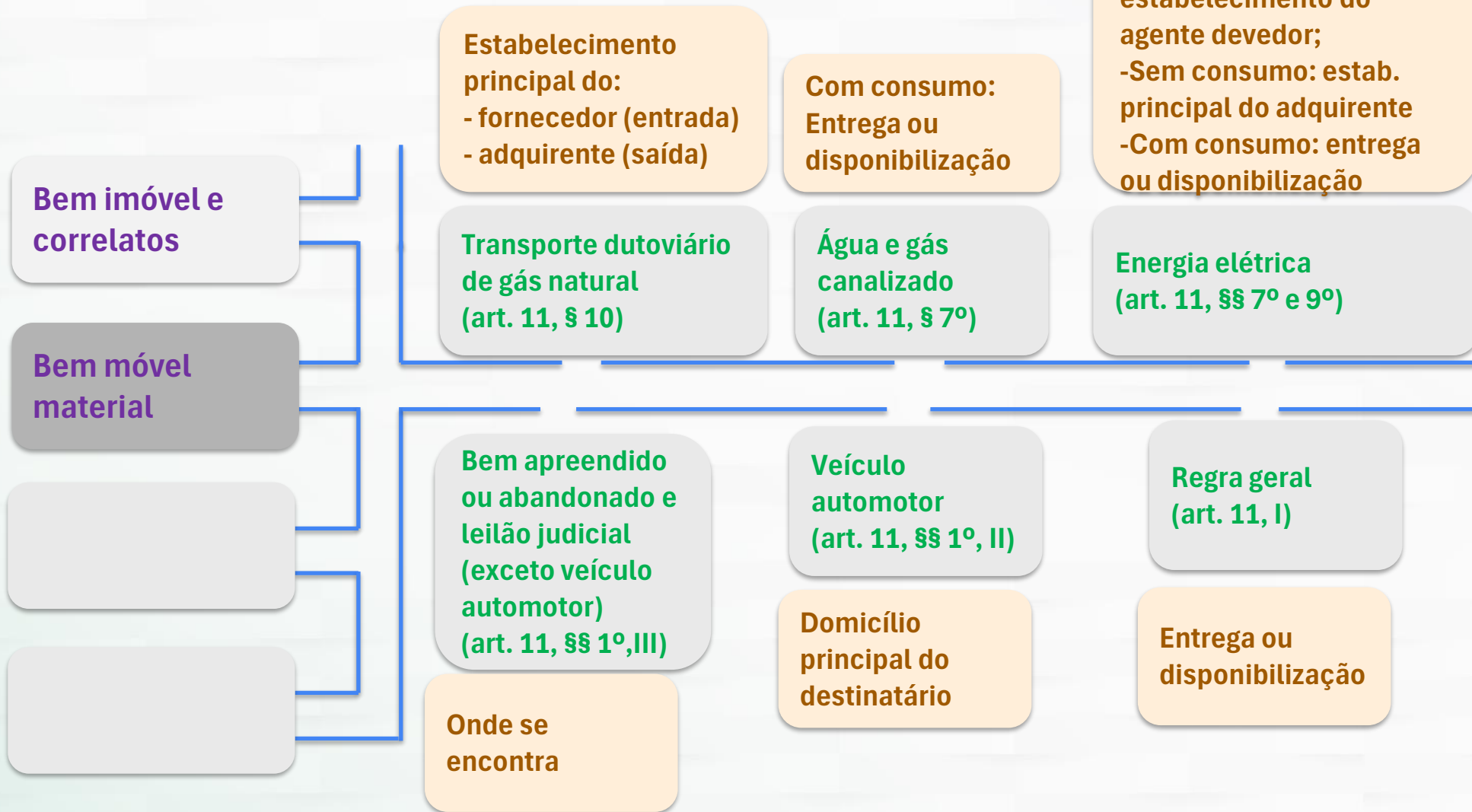
# LOCAL DA OPERAÇÃO



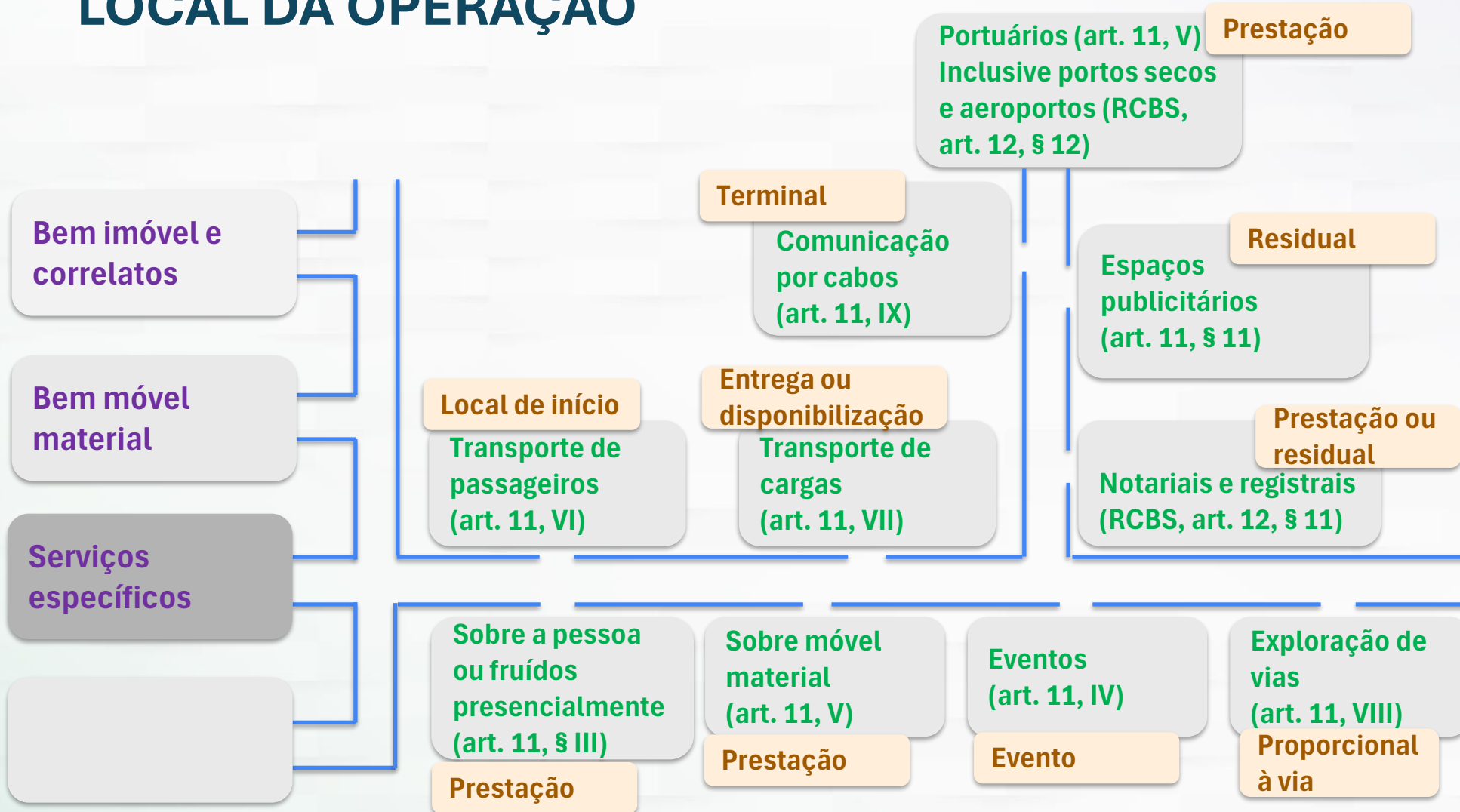
# LOCAL DA OPERAÇÃO



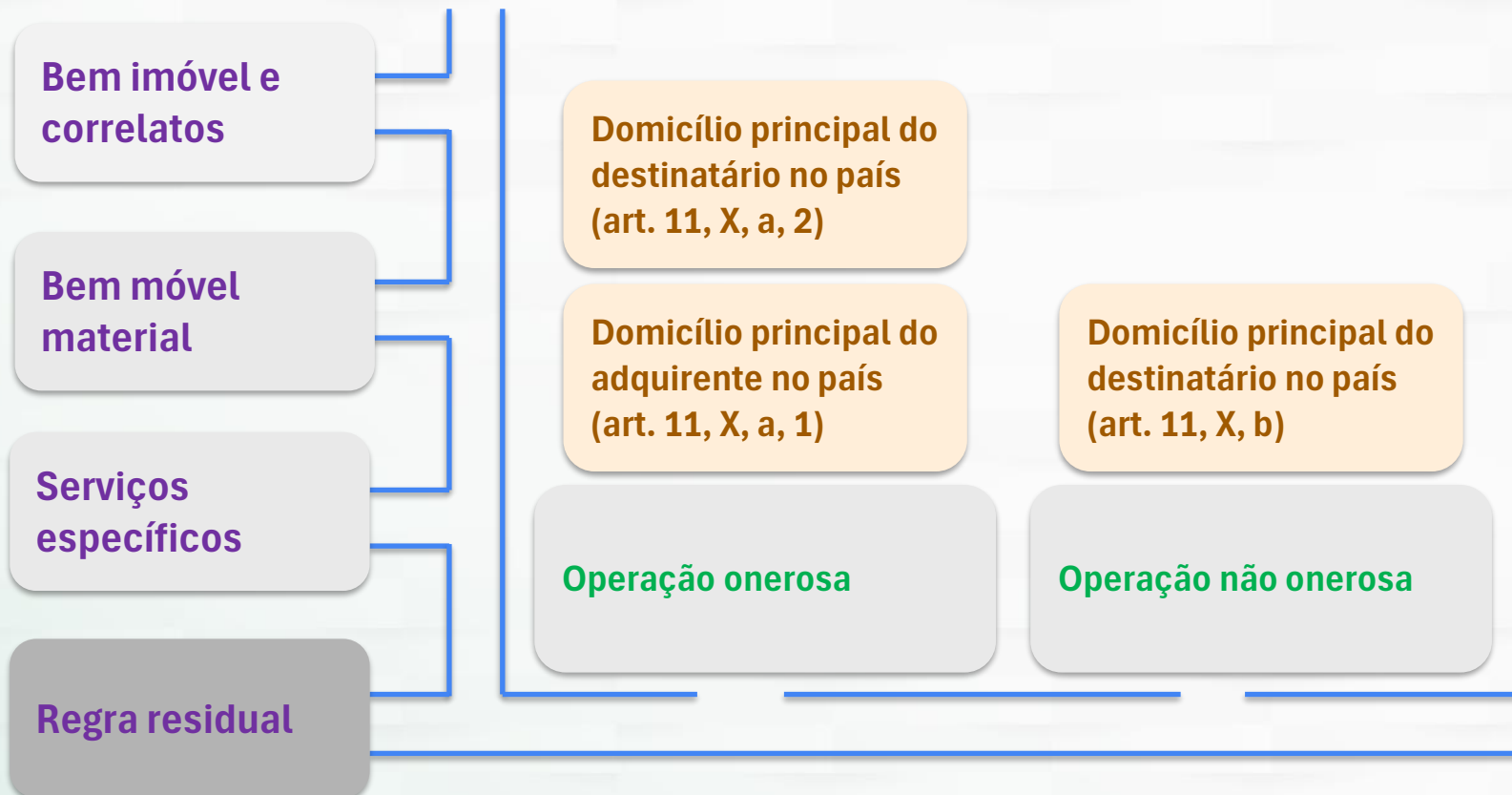
# LOCAL DA OPERAÇÃO



# LOCAL DA OPERAÇÃO



# LOCAL DA OPERAÇÃO



# BASE DE CÁLCULO



Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o **valor da operação**, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o **valor integral cobrado pelo fornecedor** a qualquer título, **inclusive** os valores correspondentes a:

I - **acréscimos** decorrentes de **ajuste do valor da operação**;

II - **juros, multas, acréscimos e encargos**;

III - **descontos** concedidos **sob condição**;

IV - **valor do transporte** cobrado como **parte do valor da operação**, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;

V - **tributos e preços públicos**, inclusive tarifas, **incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor**, **exceto** aqueles previstos no § 2º deste artigo; e

VI - demais importâncias **cobradas ou recebidas como parte do valor da operação**, inclusive seguros e taxas.


# BASE DE CÁLCULO

Art. 12. § 2º **Não integram a base de cálculo** do IBS e da CBS:

I - o montante do **IBS** e da **CBS** incidentes sobre a operação;

II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (**IP**);

III - os **descontos incondicionais**;



Art. 12. § 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se **desconto incondicional** a **parcela redutora do preço** da operação

- que **conste do respectivo documento fiscal**
- e **não dependa de evento posterior**,
- ✓ **inclusive** se realizado por meio de **programa de fidelidade** concedido
  - de forma **não onerosa**
  - pelo próprio fornecedor.

# BASE DE CÁLCULO

IV - os **reembolsos ou ressarcimentos** recebidos por valores



- pagos
- relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros,
- desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e

V - o montante incidente na operação dos tributos a que se referem



- ✓ o inciso II do caput do art. 155, (**ICMS**)
- ✓ o inciso III do caput do art. 156 (**ISS**)
- ✓ e a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, (**Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins**)
- ✓ e da Contribuição ..a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032; (**PIS/Pasep**)

VI - a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal. (**Cosip**)

# BASE DE CÁLCULO

Art. 12. § 4º A base de cálculo corresponderá ao **valor de mercado** dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas **seguintes hipóteses**:

I - **falta do valor da operação**;

II - **operação sem valor determinado**;

III - valor da operação **não representado em dinheiro**; e

IV - **operação entre partes relacionadas**, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.

RCBS/RIBS

Art. 14. §§ 1º a 8º

Art. 14. As **alíquotas da CBS e do IBS** serão **fixadas por lei específica do respectivo ente** federativo, nos seguintes termos:

I - a União fixará a alíquota da CBS;

II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;

III - cada Município fixará sua alíquota do IBS; e

IV - o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

Art. 14. § 2º Ao fixar sua alíquota, **cada ente federativo poderá:**

I - **vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa**, de que trata o art. 18 desta Lei Complementar, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais;  
ou

II - **defini-la** sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 3º **Na ausência de lei específica** que estabeleça a alíquota do ente federativo, **será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.**

Art. 15. A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

I - à soma:

a) da alíquota do Estado de destino da operação; e

b) da alíquota do Município de destino da operação; ou

II - à alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 16. A **alíquota** fixada por cada ente federativo na forma do art. 14 desta Lei Complementar **será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas** nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As **reduções de alíquotas** estabelecidas nos regimes diferenciados e específicos de que tratam os Títulos IV e V deste Livro **serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo, ressalvados os casos de aplicação de alíquota nacionalmente uniforme.** (Redação 227/2026)

# SUJEIÇÃO PASSIVA

**LC 214/05** Art. 21. É **contribuinte** do IBS e da CBS:

I - o **fornecedor** que realizar operações:

- a) no desenvolvimento de atividade econômica;
- b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
- c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;

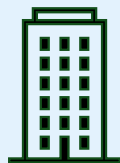
II - o **adquirente**, ainda que não enquadrado no inciso I deste caput, na aquisição de bem:

- a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou
- b) em leilão judicial;

III - o **importador**;

IV - aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

# SUJEIÇÃO PASSIVA



**Contribuinte**



**Pessoa Física**

Qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual (LC 214/05, art. 4º, § 4º)

A aquisição e o fornecimento, por pessoa física caracterizada como contribuinte, de bens e serviços não relacionados ao desenvolvimento de sua atividade econômica sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos não contribuintes. (LC 214/05, art. 4º, § 6º)

# SUJEIÇÃO PASSIVA



nanoempreendedor (ver detalhamento)



transportador autônomo de carga  
(ver detalhamento)



condomínio edilício (ver detalhamento)



produtor rural (ver detalhamento)



sociedade em conta de participação  
(ver detalhamento)



consórcios (art. 278 da Lei  
6.404/1976) (ver detalhamento)

LC 214/05

Art. 26.

**Não são contribuintes**  
da CBS



fundos patrimoniais (Lei 13.800/2019) (ver detalhamento)



entidades de previdência complementar fechada (LC  
109/2001) (ver detalhamento)



entidade sem fins lucrativos que presta serviços de planos  
de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão (ver  
detalhamento)

# SUJEIÇÃO PASSIVA

**RCBS/RIBS** Art. 25. § 1º **Poderão optar pelo regime regular** da CBS, observado o disposto no art. 41, § 6º, **devendo permanecer por pelo menos doze meses nesse regime:**



nanoempreendedor



produtor rural



transportador autônomo de carga



condomínio edilício



consórcios (art. 278 da Lei 6.404/1976)



sociedade em conta de participação

# SUJEIÇÃO PASSIVA

## RCBS/RIBS

Art. 25. § 3º

Relativamente às pessoas físicas referidas nos incisos IV, VI e VII do caput : I - aplicam-se os **mesmos procedimentos de inscrição e de baixa no ... CNPJ conferidos ao MEI** pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - devem ser **consideradas todas as atividades econômicas exercidas**, as receitas brutas auferidas e as demais disposições das entidades de que trata o caput, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, em um mesmo ano-calendário.



nanoempreendedor



produtor rural



transportador autônomo de carga

# SUJEIÇÃO PASSIVA

## RCBS/RIBS

Art. 25. § 2º A opção pelo regime regular da CBS em relação às entidades e às pessoas físicas referidas nos incisos I e II do § 1º observará o seguinte:

I - seus **efeitos** dar-se-ão **a partir da data da opção**;

II - na hipótese de **início de atividade**, a **opção** será **simultânea** à solicitação de **registro** no cadastro com identificação única de que trata o Capítulo I do Título II deste Livro e a opção produzirá efeitos a partir da data do registro;

III - a **renúncia** à opção **produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte à renúncia**, a ser disciplinada na forma de ato conjunto da RFB e do CGIBS.



nanoempreendedor



condomínio edilício



consórcios (art. 278 da Lei 6.404/1976)



sociedade em conta de participação

# EXTINÇÃO DO DÉBITO

Forma de extinção	Forma de alocação da extinção, parcial ou total, de débito
<i>Pagamento mediante compensação com créditos</i>	Imputação pela <b>ordem cronológica</b>
<i>Pagamento pelo contribuinte</i>	Imputação pela <b>ordem cronológica</b>
<i>Recolhimento por split payment</i>	<b>Vinculação específica</b> entre débito e extinção
<i>Recolhimento pelo adquirente</i>	<b>Vinculação específica</b> entre débito e extinção
<i>Pagamento pelo responsável tributário</i>	Imputação pela <b>ordem cronológica</b>
	<b>Vinculação específica</b>

# EXTINÇÃO DO DÉBITO

**RCBS/RIBS** Ordem cronológica do documento fiscal, com base no **momento de autorização** do documento fiscal (RCBS, art. 26. § 1º)

Se houver **extinção parcial** dos débitos gerados por um **mesmo documento fiscal**, os **débitos que geram créditos para o adquirente serão extintos em primeiro lugar** (RCBS, art. 26. § 2º, I)

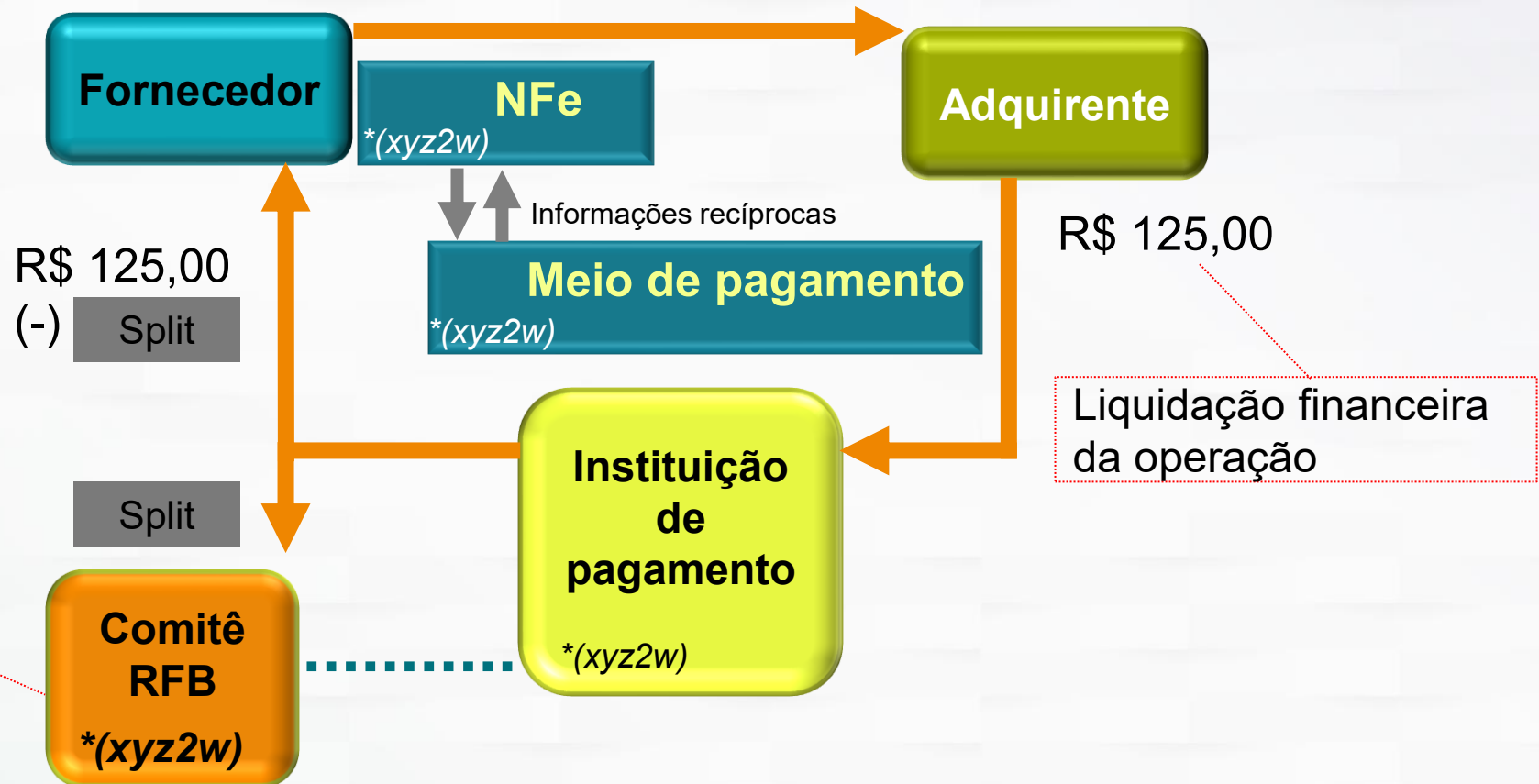
**RCBS/RIBS** Art. 26. § 2º...II - a **ordenação** será realizada em períodos de até quarenta e oito horas, salvo motivo de força maior;

III - a **ordenação** será realizada com base no momento de autorização, pelo ente federativo autorizador, nos termos do art. 131, segundo o horário de Brasília, dos **documentos fiscais recebidos, até o período de ordenação corrente, pelo sistema informatizado de apuração** da CBS, mantido pela RFB, e do IBS, mantido pelo CGIBS; e

# EXTINÇÃO DO DÉBITO

- Operação: R\$ 100,00
- IBS/CBS: R\$ 25,00
- Valor total: R\$ 125,00

Realização da operação



Liquidação financeira da operação

A administração tributária consultará se o débito já foi pago parcial ou totalmente extinto.

# NÃO CUMULATIVIDADE



CF. Art. 156-A. § 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: ..

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre **todas as operações nas quais seja adquirente** de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, **excetuadas exclusivamente**

- ✓ as consideradas de **uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar** e
- ✓ as **hipóteses previstas nesta Constituição;**

# NÃO CUMULATIVIDADE

## Permissão geral e vedação residual

**TUDO** permite creditamento, **exceto**

- ✓ bens e serviços de **uso/consumo pessoal** e
- ✓ pouquíssimas **exceções expressas**

## Vinculação entre crédito e débito

A apropriação do crédito pelo adquirente ocorre no momento da **extinção** do débito da operação.

## Dispensa de vinculação

- ✓ Se não houver sido implementado split payment e recolhimento pelo adquirente (LC 214/05, art. 48)
- ✓ Aquisição de combustíveis sujeitos à monofasia (LC 214/05, art. 48, § 4º)

# NÃO CUMULATIVIDADE

## Várias formas de extinção do débito

Split payment, adquirente, fornecedor e responsável tributário

## Anulação/estorno residual

Somente haverá anulação dos créditos de etapas anteriores em caso de:

- 1) imunidade (exceto exportação, livros e radiodifusão);
- 2) isenção
- 3) perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio
- 4) previsões específicas

## Prazo para anulação/estorno

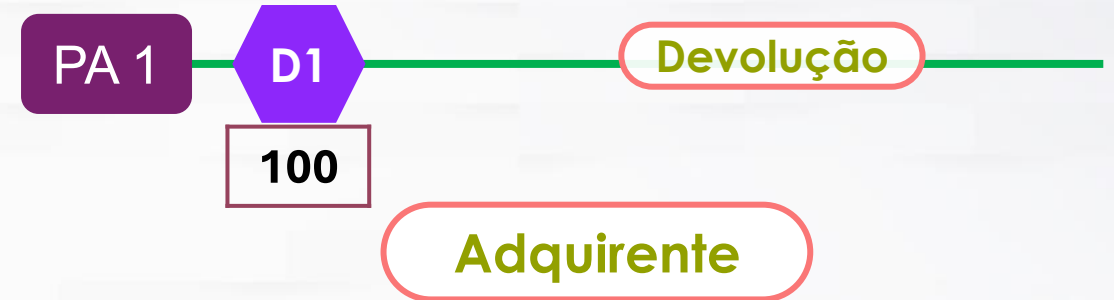
**RCBS/RIBS** A anulação será feita até o último dia útil do mês seguinte ao do período de apuração (RCBS, Art. 52. § 1º, III)

# NÃO CUMULATIVIDADE

## Cancelamento e devolução

Exemplo com: 1) extinção do débito pelo contribuinte; e 2) apropriação de crédito pelo adquirente

Ver LC 214/05, art. 47, §§ 8º, 12 e 13



### Fornecedor

Cred a apropriar	Cred Apropriado	Débito Aberto	Débito Extinto
		(1) 100	
		(2) (- 50)	(2) 50
		50	50
(6) 25	(5) 25	(4) (-50)	
(7) (-25)	(7) 25		
0	50	0	50

### Adquirente

Cred a apropriar	Cred Apropriado	Créd. utilizado	Débito Aberto	Débito Extinto
(1) 100				
(2) (- 50)	(2) 50			
	(3) (-25)	(3) 25		
50	25	25		
(4) (-50)	(5) (-25)		(6) 25	
			(7) (-25)	(7) 25
0	0	25	0	25

# NÃO CUMULATIVIDADE

## Uso e consumo pessoal

### Por pessoa

Permite creditamento

### PESSOAL

NÃO permite creditamento

Indícios:

- 1) disponibilização no estabelecimento físico do contribuinte;
- 2) acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- ....
- n) critérios estabelecidos no regulamento (art. 57, § 3º, V).

A LC 214/05 estabeleceu:

- 1) uma lista de bens e serviços que, como regra, são considerados de uso e consumo pessoais (com exceções) (LC 214/05, art. 57, I)
- 2) uma lista taxativa de pessoas vinculadas para quem o fornecimento é considerado, como regra, para uso e consumo pessoal (com exceções) (LC 214/05, art. 57, II)

# NÃO CUMULATIVIDADE

## LC 214/05, art. 5º, I, x art. 57

Supondo que o contribuinte tenha fornecido bens e serviços para as pessoas de que tratam o art. 5º, I, “a”, 1 a 4, e o art. 57, II, “a” a “d”, da LC 214/05:

Produzidos ou  
prestados pelo  
contribuinte

Adquirido pelo  
contribuinte



# NÃO CUMULATIVIDADE

## LC 214/05, art. 5º, I, x art. 57

Supondo que o contribuinte tenha fornecido bens e serviços para as pessoas de que tratam o art. 5º, I, “a”, 1 a 4, e o art. 57, II, “a” a “d”, da LC 214/05:

Produzidos ou  
prestados pelo  
contribuinte

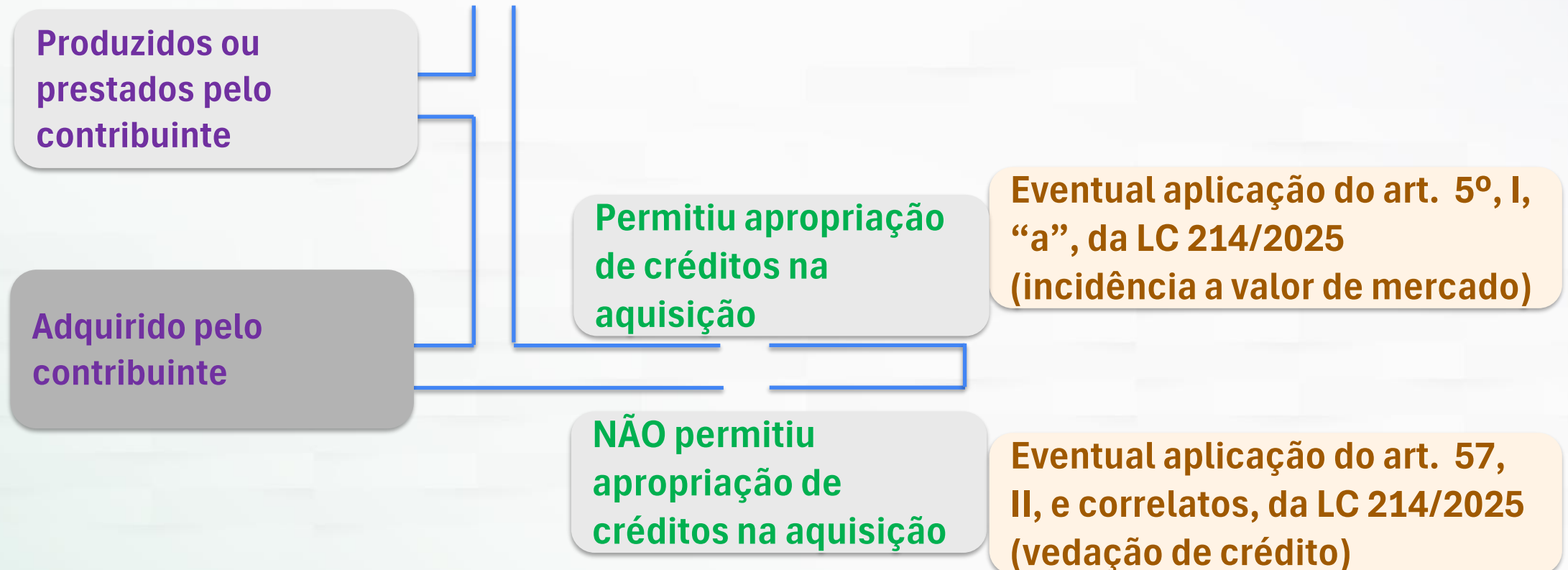
Eventual aplicação do art. 5º, I, “b”, da LC  
214/2025 (incidência a valor de mercado)

Adquirido pelo  
contribuinte

# NÃO CUMULATIVIDADE

## LC 214/05, art. 5º, I, x art. 57

Supondo que o contribuinte tenha fornecido bens e serviços para as pessoas de que tratam o art. 5º, I, “a”, 1 a 4, e o art. 57, II, “a” a “d”, da LC 214/05:



# OBRIGADO!

Roni Peterson Bernardino de Brito  
12/05/2026



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA

